



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13977.000023/2005-41
ACÓRDÃO	3301-015.161 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AMERICANA GRANITOS DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTENCIA DO DIREITO CREDITORIO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE.

No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório.

REQUERIMENTO DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM PERÍCIA. DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE PARA SOLUÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO Será indeferido o requerimento de perícia técnica/diligência quando esta não se mostrar útil para a solução da lide.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2004

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. CONCEITO DE INSUMOS O alcance do conceito de insumo, segundo o regime da não-cumulatividade do PIS Pasep e da COFINS é aquele em que o os bens e serviços cumulativamente atenda aos requisitos de (i) essencialidade ou relevância com/ao processo produtivo ou prestação de serviço; e sua (ii) aferição, por meio do cotejo entre os elementos (bens e serviços) e a atividade desenvolvida pela empresa

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. FRETE NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS. POSSIBILIDADE.

Os fretes de aquisição de insumos que tenham sido registrados de forma autônoma em relação ao bem adquirido, e submetidos a tributação podem gerar créditos básicos da não cumulatividade.

CRÉDITOS. DEPRECIAÇÃO. ATIVO IMOBILIZADO. COMPROVAÇÃO

A apresentação da escrituração contábil, balancetes, e demonstrativos auxiliares, ainda que não no formato específico solicitado pela fiscalização, constitui meio de prova hábil a demonstrar a ocorrência dos encargos de depreciação que servem de base de cálculo para os créditos de PIS e COFINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o creditamento sobre frete na aquisição de insumos (unanimidade) e sobre depreciação de edificações e benfeitorias, vencido o Conselheiro Márcio José Pinto Ribeiro (relator), que negava provimento às despesas de depreciação do imobilizado. Designada a Conselheira Keli Campos de Lima para redigir o voto vencedor

Assinado Digitalmente

Márcio José Pinto Ribeiro – Relator

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Redatora designada

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Keli Campos de Lima, Rodrigo Kendi Hiramuki, Rachel Freixo Chaves, Louise Lerina Fialho (substituto[a] integral), Paulo Guilherme Deroulede (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento/compensação COFINS relativo ao terceiro trimestre de 2004.

Por bem descrever os fatos adoto e transcrevo excerto do relatório constante do Acórdão 07-20.729 – 4ª Turma da DRJ/FNS:

(...)

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal em Blumenau/SC pelo seu deferimento parcial, com base na análise da documentação apresentada pela interessada, além das informações obtidas por meio de consultas aos sistemas da Receita Federal do Brasil (RFB). Foram efetuadas glosas de parte dos créditos requeridos no Dacon, conforme exposto a seguir, em breve síntese:

a) Glosas de bens utilizados como insumos:

A autoridade fiscalizadora, conforme relata, ajustou o valor admissível dos custos com bens utilizados como insumo, no computo dos valores a serem ressarcidos: comparando, a cada mês, os valores informados na linha 02 da ficha 06 do DACON, com os disponibilizados na memória de cálculo utilizada para a obtenção desses valores e o arquivo digital contendo dados do LRE, adotando como admissível o menor entre esses valores, glosando eventual diferença em relação ao valor informado no DACON.

E ainda glosou valores referentes a:

a.1) bens não utilizados como insumo: a autoridade fiscal glosou os valores totais de aquisições de mercadorias dos fornecedores Supermercado Krueger e Supermercado Max Schutz Ltda, em razão de tais estabelecimentos, a teor do CNAE-Fiscal que possuem, possuem como atividade empresarial a comercialização, no varejo, de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios; já o fornecedor Médio Vale Comercial Ltda ME, comercializa, no atacado, frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos;

a.2) bens adquiridos de pessoas físicas: foram glosados os valores referentes a notas fiscais emitidas pela contribuinte para amparar aquisições de bens de pessoas físicas, por não haver previsão de dedutibilidade em relação a aquisições desta natureza;

b) aquisições de serviços utilizados como insumos:

A exemplo do caso relatado no item anterior, a autoridade fiscalizadora ajustou o valor admissível a ser considerado na linha 03 ficha 06 do DACON, glosando eventual diferença havida entre o menor dos valores obtidos a partir da memória de cálculo e do arquivo digital contendo dados do LRE e o valor informado no DACON.

E ainda glosou valores referentes a:

b.1) serviços de comunicação: foram glosados os valores referentes a gastos com serviços de comunicação (CFOP 1302 e 2302), por ausência de permissivo legal para inclusão deste tipo de gasto na base de cálculo de créditos de contribuições para o Pis e para a Cofins;

b.2) serviços utilizados como insumo: a autoridade fiscal relata que, intimada a comprovar os valores informados na linha 03 da ficha 06 do DACON, a interessada informou a existência de serviços de frete na aquisição de mercadorias, cujos custos deveriam ter sido informados, não na linha 03, mas na linha 02 da mesma ficha, enquanto integrantes do custo de aquisição do insumo. Os valores referentes a tais serviços foram glosados pois os respectivos Conhecimentos de Transporte Rodoviários de Carga (CTRC) não trazem a informação relativa ao pagamento do frete, ou seja, não indica a quem caberia o pagamento pelo serviço;

b.3) serviços adquiridos de pessoas físicas: foram glosados os valores referentes a notas fiscais emitidas pela contribuinte para amparar aquisições de serviços prestados por pessoas físicas, por não haver previsão de dedutibilidade em relação a aquisições desta natureza;

b.4) serviços não considerados insumos: foram glosados serviços (CFOP 1949 e 2949) não aplicados diretamente na produção de bens destinados à venda;

c) despesas com energia elétrica: a autoridade fiscalizadora ajustou o valor admissível a ser considerado, glosando eventual diferença havida entre o menor dos valores obtidos a partir da memória de cálculo e do arquivo digital contendo dados do LRE e o valor informado na linha 04 ficha 06A do DACON; foram glosados os valores contidos nas faturas de energia elétrica a título de Contribuição para Custeio de Iluminação Pública (COSIP), em razão de não corresponderem tais valores a energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

d) despesas com depreciação do ativo imobilizado: a autoridade fiscal glosou os custos com depreciação de bens do imobilizado em razão de a contribuinte não ter viabilizado a correta identificação dos bens e dos custos apropriados no cálculo do crédito apurado. Nesse sentido relata a autoridade fiscal: a contribuinte foi intimada a demonstrar a apuração do valor informado na linha 09 da ficha 06 do DACON por meio de uma planilha contendo a descrição do bem, valor de aquisição, data da aquisição, valor do encargo de depreciação e código NCM; que em atendimento a esta intimação a contribuinte trouxe uma planilha contendo, entre outras informações, "a indicação do valor da depreciação mensal da conta 05.01.06.01 e a base de cálculo da Cofins, representada pela diferença entre o valor contábil da depreciação mensal da conta 05.01.06.01 e o somatório dos bens (e não identificados) da base de cálculo da Cofins; que também foi apresentado um relatório relativo aos meses de análise "contemplando toda sorte de bens tangíveis e intangíveis do ativo permanente."; que ante a dificuldade em identificar os itens do ativo que efetivamente sofreram depreciação, intimou

novamente a contribuinte a apresenta memória de cálculo relativa a despesa com depreciação informada no DACON; que em resposta a essa segunda intimação a contribuinte trouxe planilhas muito semelhantes as anteriormente apresentadas e um relatório de bens também idêntico ao já apresentado, com destaque dos itens que teriam sido depreciados. Segue dizendo que: a despeito da interessada ter juntado grande quantidade de documentos, "os mesmos não atendem aos quesitos formulados no item 5 das intimações 060/08 e 183/08 que as informações prestadas 'não atendem ao modelo prescrito pelo anexo III da intimação fiscal nº 060/08, bem como não contemplam o código NCM dos bens, além do fato de os relatórios de fls. 691 a 713 e 301 a 524 conterem inúmeros bens e serviços que sequer possuem relação com o objeto da análise deste item,...";

e) despesas de alugueis de máquinas e equipamentos: a autoridade fiscal relata que, intimada a comprovar os valores informados na linha 06 da ficha 06 do DACON (despesas de alugueis de máquinas e equipamentos locados de pessoa jurídica), a interessada apresentou cópia de contrato de arrendamento mercantil cujos custos deveriam ter sido informados, não na linha 06, mas na linha 08 da mesma ficha (despesas de contraprestação de arrendamento mercantil). Os valores informados pela contribuinte como decorrentes do tal contrato foram glosados da linha 06 face a não comprovação da despesa por meios hábeis;

f) outros valores com direito a crédito: foram glosados os valores informados na linha 13 da ficha 06 do DACON (outros valores com direito a crédito). Diz a autoridade fiscal: que a contribuinte, em resposta a uma primeira intimação para justificar os valores informados na tal linha, reuniu, aleatoriamente, documentos que nada contribuíram para a análise dos créditos informados naquela linha do DACON; que ante a falta de critério na apresentação de documentos, intimou novamente a contribuinte a apresentar uma planilha demonstrativa das "despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Simples", bem como os comprovantes de pagamento das prestações. Os valores foram glosados em razão de: para alguns valores não haver respaldo na legislação para sua inclusão na base de cálculo de créditos de Pis e Cofins; para outros não haver comprovação documental da efetividade das operações correspondentes.

Em sua Manifestação de Inconformidade contra o Despacho ecisório proferido pela DRF/Blumenau/SC, primeiro a contribuinte traz esclarecimentos quanto A. sua representação legal.

Segue, então, transcrevendo o art. 3º da Lei nº 10.833/2003 para dizer que tem direito a créditos de Cofins "em relação a aquisição de bens, serviços, frete, energia elétrica e outras despesas necessárias para a produção dos produtos vendidos".

Em relação as **despesas com serviços de frete**, alega que a autoridade fiscal tinha total condições de verificar se os serviços de frete foram por ela pagos, no

entanto, em momento algum a intimou a apresentar as provas que julgava necessárias, optando por simplesmente presumir que os encargos não foram por ela arcados glosando a totalidade dos valores informados. Afirma que pagou pelos serviços de frete e como prova junta os comprovantes de pagamento dos fretes relacionados ao respectivos CTIRC; acrescenta que junto as notas fiscais estão os registros contábeis em relação aos lançamentos dos pagamentos, no caso, boleto bancário ou cheque da empresa, sendo que em alguns casos o pagamento é realizado em parcelas. Acrescenta que nos casos em que não há a comprovação do pagamento, verifica-se que há a indicação do CTIRC que o frete foi suportado pelo destinatário da mercadoria. No mais pugna pelo respeito ao princípio da verdade material e diz que "cabe somente à fiscalização demonstrar as razões efetivas (não presumidas) pelas quais está tomando esta decisão. Sendo necessário provar que os fretes utilizados realmente não forma custeados pela requerente".

Quanto as **despesas financeiras de empréstimos e financiamentos** defende que estas foram comprovadas por meio dos documentos trazidos em resposta as intimações fiscais e diz que os auditores fiscais, verificando que os prazos para o pagamento de todos os contratos já haviam vencido a anos, concluíram que estes não alcançariam o exercício de 2004. Explica que, no entanto, todos os contratos apresentados tiveram seus pagamentos postergados, inclusive para o exercício de 2004, em razão de demandas judiciais relativas aos mesmos. No intuito de comprovar a postergação dos pagamentos em questão, junta documentos que afirma comprovarem a existência de ações judiciais e de negociações contratuais. Invoca novamente o princípio da verdade material a fim de ter admitidos como prova os documentos trazidos.

Também em relação as **despesas de arrendamento mercantil** a contribuinte alega que as datas nos contratos não coincidem com os lançamentos realizados durante o ano de 2004 em razão de demandas e acordos judiciais dos quais decorrerem a postergação dos pagamentos desses contratos. Defende que a comprovação das despesas se dá por meio dos contratos as folhas 98/108 e transferências bancárias as folhas 109/115, além do recibo de venda e liquidação da operação que ocorreu em 2005, "o que, consequentemente, comprova que ocorreram as despesas demonstradas no exercício de 2004".

A contribuinte contesta a glosa dos **encargos com depreciação do ativo imobilizado** alegando que comprovou os tais encargos por meio dos documentos apresentados e menciona que as exigências formuladas pela fiscalização não estão "amparadas pela legislação pois obrigavam a requerente formular planilhas e relatórios não obrigatórios por Lei". Segue esclarecendo que "levantou o valor total dos bens a serem depreciados, excluiu os bens importados e utilizou apenas a depreciação calculadas sobre os bens comprados no mercado nacional...". Diz que além dos documentos já apresentados junta uma planilha explicativa que demonstra resumidamente os cálculos de depreciação, "doc. 04", cópia do Balancete onde demonstra a depreciação utilizada relação de bens importados

(excluído o cálculo da depreciação) e relação de bens por contas contábeis. Acrescenta, ainda, que a fiscalização não poderia ter glosado 100% dos encargos de depreciação pois, no mínimo, cabia-lhe a depreciação sobre o restante do Ativo Imobilizado.

A glosa das **despesas com serviços de comunicação**, contesta alegando que em consonância com o art 3º da Lei nº 10.865/04 tem o direito de se creditar da Cofins em relação as despesas com serviço utilizados como insumos na produção de seus produtos, como é o caso dos serviços de comunicação, sem os quais não poderia efetuar suas operações.

Por fim, a contribuinte manifesta-se contra a glosa de **despesas com aquisição de insumos** alegando que a autoridade fiscal novamente não verificou o caso concreto e com base em "mera suposição" considerou que todas as aquisições efetuadas junto a supermercados não poderiam ser utilizados para a fabricação dos produtos vendidos. Novamente em nome do princípio da verdade material pugna pelo restabelecimento da glosa.

Ante as razões expendidas, a contribuinte pede pelo restabelecimento das glosas contestadas.

E o relatório.

Foi a manifestação de inconformidade julgada improcedente.

Cientificada da decisão em 21/09/2010 conforme Aviso de Recebimento, a recorrente interpôs Recurso Voluntário em 19/10/2010 conforme protocolo da Unidade de Origem, ,, onde alega em síntese que:

Em 26/01/2005, a recorrente protocolou o Pedido de Ressarcimento de Créditos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), relativo ao terceiro trimestre de 2004, no valor de R\$ 346.655,36 (trezentos e quarenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos).

Após diversas intimações para apresentar documentos e esclarecer a origem dos créditos pleiteados, em 16/10/2008, a empresa foi cientificada quanto ao Despacho Decisório que homologou o valor de R\$ 263.225,42 (duzentos e sessenta e três mil, duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos) do crédito pleiteado.

Diante da homologação parcial do Pedido de Ressarcimento, a recorrente foi intimada a recolher os débitos que foram objeto de compensação com os créditos não homologados no presente processo, totalizando uma exigência fiscal no valor de R\$ 87.109,42 (oitenta e sete mil, cento e nove reais e quarenta e dois centavos) a título de CSLL e R\$ 30.373,72 (trinta mil, trezentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos) a título de IRPJ.

(...)

2.1 — DO DIREITO DE CRÉDITO DA COFINS

(...)

Dentre todos os créditos glosados pela autoridade fiscal, destaca-se os oriundos de despesas com frete, pois constituem a maior parcela dos créditos que foram glosados, sem que para isto houvesse qualquer razão plausível.

Seguindo a ordem de importância em relação ao valor glosado pela autoridade fiscal, passamos a análise de cada item dos créditos glosados, iniciando, obviamente, pela análise dos créditos oriundos de despesas com frete.

(...)

2.2 — DA GLOSA DOS CRÉDITOS ORIUNDOS DOS SERVIÇOS DE FRETE

Consta no item 3.2 do Parecer SAORT/DRF/BLUMENAU N° 196/2008, que não foram considerados os créditos relativos aos serviços de frete utilizados pela recorrente.

(...)

Não há qualquer discussão acerca do direito da recorrente utilizar os créditos de COFINS oriundos da aquisição de serviços de frete na compra de insumos, entretanto, a autoridade fiscal glosou 100% (cem por cento) destes créditos, pois entendeu não haver como identificar se os pagamentos dos fretes foram efetuados pelo remetente ou pelo destinatário das mercadorias.

Segue a conclusão que chegou a autoridade fiscal:

"Da análise percuente dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC) que compuseram a amostragem verificou-se que os CTRC a seguir relacionados (fls. 1121 a 1254) **não trazem a informação relativa ao pagamento do frete, ou seja, se o mesmo foi pago pelo remetente ou pelo destinatário da mercadoria.**"

Diante do fato de que, supostamente, a fiscalização não teve como identificar quem realizou os pagamentos dos serviços de frete, pois nas CTRC's relacionadas não constavam a indicação de ser o frete pago ou a pagar, decidiu a autoridade fiscal por glosar a totalidade dos créditos pleiteados pela recorrente.

(...)

O fato é que a recorrente efetuou o pagamento dos fretes em questão, assim como utilizou corretamente os créditos de COFINS oriundos dos pagamentos destes fretes, os quais foram incorretamente glosados pela fiscalização.

Objetivando provar a veracidade destas informações, assim como a efetividade dos pagamentos dos fretes pela recorrente, juntou-se aos autos os comprovantes de pagamento dos fretes, relacionados com as suas respectivas CTRC's. (doc. 02 da Manifestação de Inconformidade).

Todas as Notas Fiscais relacionadas no item 3.2 do Parecer SAORT 196/2008, estão em anexo (doc. 02 da Manifestação de Inconformidade), na mesma ordem

numérica utilizada pela fiscalização. Junto As CTRC's constam, ainda, registros contábeis em relação aos lançamentos relativos aos pagamentos destes fretes e os respectivos comprovantes de pagamento, o que por vezes se faz através de boleto bancário e outras através de cheque da empresa e, em alguns casos o pagamento é realizado em parcelas.

(...)

Para glosar os créditos de COFINS utilizados pela recorrente, cabe somente à fiscalização demonstrar as razões efetivas (não presumidas) pelas quais está tomando esta decisão. Sendo necessário provar que os fretes utilizados realmente não foram custeados pela recorrente, o que seria impossível diante das provas apresentadas (doc. 02 da Manifestação •de inconformidade).

Diante do exposto, roga-se para que seja reformado o Acórdão nº 07-20-729, sendo homologado os créditos de COFINS não cumulativos, utilizados pela recorrente, oriundos dos pagamentos de fretes na aquisição de insumos aplicados na produção de mercadorias vendidas, nos termos dos fatos expostos e dos documentos que comprovam o pagamentos destes fretes pela recorrente (doc. 02 da Manifestação de Inconformidade).

2.3 — DA IMPOSSIBILIDADE DE GLOSAR CRÉDITOS RELATIVOS A DESPESAS FINANCEIRAS DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS

(...)

A fundamentação utilizada pela fiscalização foi a que segue:

"À toda evidência, tais despesas não encontram respaldo na legislação e/ou em documentação que comprove a efetividade das mesmas, constatando-se, na prática, que a recorrente optou por reunir, aleatoriamente, documentos que nada contribuem para a análise dos créditos informados no DACON".

Embora a fiscalização tenha concluído pela glosa total do crédito pleiteado pela recorrente, o Acórdão merece ser reformado, pois a recorrente demonstrou à fiscalização todos os documentos que comprovam que os valores em questão possuem caráter de despesas financeiras.

Estas despesas foram comprovadas através dos documentos já acostados aos autos, como os contratos de fls. 117 a 291 e planilhas de fls. 672/673.

Ocorre que ao analisar os contratos apresentados pela recorrente, os auditores fiscais verificaram que todos teriam expirado, pois os prazos para pagamento destes empréstimos já teriam vencido há anos, visto que os contratos datavam da década de 90 e teriam um prazo de pagamento que não alcançaria o exercício de 2004.

Realmente, sob a análise dos contratos, a empresa deveria a muito tempo ter finalizados os pagamentos, entretanto, por conta discussões judiciais relativas a estes empréstimos, assim como a acordos de renegociações contratuais, todos os contratos demonstrados pela recorrente tiveram seus pagamentos

postergados, inclusive para o exercício de 2004, ocasião em que a recorrente se creditou da COFINS oriunda de tais despesas.

Objetivando comprovar a postergação dos pagamentos destes empréstimos, juntou-se ao autos comprovantes quanto a existência de ações judiciais e renegociações contratuais que demonstram o caráter de despesas financeiras dos lançamentos efetuados pela recorrente e o consequente direito de utilização de créditos da COFINS (doc. 03 da Manifestação de Inconformidade).

Neste sentido, vejamos o que define a Solução de Consulta nº 362 de outubro de 2008, proferida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

"MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 362 de 08 de Outubro de 2008

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Co fins
EMENTA: Aplicam-se as disposições do art. 30, inciso V, da Lei nº 10.833, de 2003, em sua redação original, até 31 de julho de 2004. Por consequência, até aquela data **a pessoa jurídica pode apurar créditos de Cofins calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e ao valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Simples.**"

Mais uma vez, invoca-se o princípio da verdade real, pois a Administração Pública deve, obrigatoriamente, assim que verificado o fato efetivo, aplicar as leis pertinentes ao caso concreto.

A realidade é que as despesas financeiras utilizadas como créditos de COFINS são oriundas de dívidas que foram quitadas somente após renegociações contratuais, restando evidente o direito da recorrente utilizar referidos créditos, pois estas despesas ocorreram durante o exercício de 2004.

A impossibilidade de utilização destes créditos estaria contrariando a legislação, nos termos que foram demonstrados, além de ir de encontro a Solução de Consulta nº 362/2008 proferida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois as despesas demonstradas pela recorrente na linha 07 da DACON, possuem natureza de pagamento de empréstimos, conforme pode ser comprovado na documentação já fornecida pela recorrente e das renegociações contratuais em anexo (doc. 03 da Manifestação de Inconformidade).

(...)

2.4 — DA IMPOSSIBILIDADE DE GLOSAR CRÉDITOS RELATIVOS A DEPRECIAÇÃO DO ATIVO IMOBILIZADO

Nos termos do item 5 do Parecer SAORT/DRF/BLUMENAU Nº 196/2008, a autoridade fiscal decidiu excluir a totalidade dos créditos de COFINS utilizados

pela recorrente oriundos de encargos de depreciação e amortização de bens do ativo imobilizado, nos termos que seguem:

" Assim, foram excluídos valores representativos dos encargos de depreciação e amortização de bens do ativo imobilizado da base de cálculo para o desconto da COFINS, conforme o quadro 05 a seguir, que resume os ajustes efetuados na linha 09 da ficha 06 do DA CON:

(...)

A autoridade fiscal, sem maiores considerações, alegou que a documentação apresentada pela recorrente não permitiu ao Auditor Fiscal identificar os encargos de depreciação e amortização dos itens do ativos imobilizado, vejamos:

"Note-se que a despeito de a interessada ter juntados grande quantidade de documentos, os mesmos não atenderam aos quesitos formulados no item 5 das intimações 060/08 e 183/08."

Mais uma vez a autoridade fiscal ignorou as alegações da recorrente, simplesmente glosando a totalidade dos créditos pleiteados, sob o argumento de que a recorrente não atendeu as exigências formuladas pela fiscalização, o que, destaque-se, tratavam-se de exigências não amparadas pela legislação, pois obrigavam à recorrente formular planilhas e relatórios não obrigatórios por lei.

(...)

Visando esclarecer, mais uma vez, a forma como foram calculadas as despesas relativas aos Encargos de Depreciação dos Bens do Ativo Imobilizado, ressaltamos que a recorrente levantou o valor total dos bens a serem depreciados, excluiu os bens importados e utilizou apenas a depreciação calculada sobre os bens comprados no mercado nacional, pois as máquinas e equipamentos adquiridos no mercado externo não seriam passíveis de creditamento da COFINS sobre a depreciação.

Por diversas vezes a recorrente demonstrou tais cálculos à fiscalização, entretanto, sem maiores considerações, os agentes fiscais ignoraram os esclarecimentos demonstrados pela recorrente e glosaram a totalidades dos créditos de COFINS oriundos das depreciações, o que foi confirmado pelo Acórdão 07-20-729, ora combatido.

Os documentos e demonstrações que comprovam a realidade dos cálculos relativos As depreciações foram acostados aos autos As fls. 298/300, 301/524, 685, 687, 689, e relatórios de fls. 691 a 713.

Além dos documentos já apresentados, a recorrente juntou em anexo (doc. 04 da Manifestação de Inconformidade) planilha explicativa que demonstra resumidamente os cálculos de depreciação efetuados durante o período em questão, além de cópia do Balancete que demonstra a depreciação utilizada, relação dos bens importados (excluídos do cálculo da depreciação) e relação de bens por contas contábeis.

Tendo em vista os documentos apresentados, a fiscalização não poderia ter glosado 100% (cem por cento) dos créditos calculados sobre a depreciação, pois no mínimo, mesmo que fosse verificado qualquer problema em relação a aquisição de máquinas e equipamentos importados, a fiscalização deveria ter considerado o cálculo da depreciação sobre o restante do Ativo Imobilizado, como por exemplo Instalações, Edificações, Veículos, Móveis e Utensílios, Equipamento de CPD, Benfeitorias, Ferramentas e Instrumentos etc...

(...)

2.5 — DA IMPOSSIBILIDADE DE GLOSAR CRÉDITOS RELATIVOS A DESPESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Primeiramente, em relação ao aproveitamento de créditos oriundos de despesas com arrendamento mercantil, ressaltamos a Solução de Consulta nº 362/2008 da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

"MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 362 de 08 de Outubro de 2008

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -Co fins

EMENTA: Aplicam-se as disposições do art.3º, inciso V, da Lei nº 10.833, de 2003, em sua redação original, até 31 de julho de 2004. Por consequência, até aquela data **a pessoa jurídica pode apurar créditos de Co fins calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e ao valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica**, exceto de optante pelo Simples."

A recorrente apresentou às fls. 98/108, contrato de arrendamento mercantil, bem como comprovantes de transferência bancária, que constam As fls. 109 a 115.

O argumento utilizado pela autoridade fiscal para glosar o crédito pleiteado consta no item 6 do Parecer SAORT 196/2008, nos termos que seguem:

"Com fulcro nas informações prestadas acima transcritas, verifica-se que tendo sido o bem entregue em 18/07/1997 e considerando que o contrato prevê apenas seis contraprestações semestrais, sendo a primeira em 18/01/1998 e um prazo de arrendamento mercantil de trinta e seis meses, não há mais que se falar, no ano de 2004, em despesas de arrendamento mercantil relativas ao contrato em análise."

Embora as datas que constam no contrato não coincidam com os lançamentos realizados durante o ano de 2004, a empresa possui tais despesas, pois neste caso o arrendamento mercantil sofreu renegociações que refletiram na postergação dos pagamentos relativos a estes contratos (doc. 05 da Manifestação de Inconformidade).

Invoca-se, novamente, o princípio da busca pela verdade real, pois as despesas declaradas pela recorrente e utilizadas para créditos de COFINS oriundos de Arrendamento Mercantil correspondem com a realidade das operações e ocorreram durante o exercício de 2004.

A comprovação destas despesas restou demonstrada quando a recorrente apresentou transferências bancárias, As fls. 109/115, e contrato de Arrendamento Mercantil As fls. 98/108, além do recibo de venda e comprovação da liquidação da operação, que ocorreu apenas no exercício de 2005, o que, consequentemente, comprova que ocorreram as despesas demonstradas no exercício de 2004 (doc. 05 da Manifestação de Inconformidade).

Tais documentos comprovam que os pagamento dos valores utilizados pela recorrente para compor a base de cálculo do crédito da COFINS possuem natureza de despesa de arrendamento mercantil.

Sendo assim, em respeito ao do princípio da verdade real e dos documentos apresentados As fls. 109/115, 98/108 e dos documentos em anexo (doc. 05 da Manifestação de Inconformidade), roga-se para que seja reformada o Acórdão, ora recorrido, e declarado correto o crédito utilizado pela recorrente em relação As despesas com Arrendamento Mercantil.

3.6 — DA GLOSA DOS CRÉDITOS ORIUNDOS DOS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO (...)

Ocorre, entretanto, que a autoridade fiscal entendeu que o dispositivo legal não fez qualquer qualquer previsão capaz de amparar o desconto de créditos oriundos dos serviços de comunicação, nos termos que podem ser observados no item 3.1 do Parecer SAORT/DRF/BLUMENAU N° 196/2008.

" Da leitura percuciente do artigo 3° da Lei n° 10.833/03, constata-se a ausência de permissivo legal capaz de amparar o desconto de créditos oriundos de serviços de comunicação"

(...)

Obviamente que os serviços de comunicação devem ser incluídos dentre os serviços citados na legislação em destaque, pois a empresa não poderia efetuar suas operações sem a utilização dos serviços de comunicação, os quais são intrínsecos à atividade da empresa.

Assim, considerando que os serviços de comunicação são essenciais para o desenvolvimento das atividades da recorrente e para a fabricação dos produtos vendidos, roga-se para que sejam considerados os créditos de COFINS utilizados em relação aos - serviços de comunicação.

3.7 — DA IMPOSSIBILIDADE DE GLOSAR CRÉDITOS RELATIVOS A BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS

No item 2.1 do Parecer SAORT/DRF/BLUMENAU nº 196/2008, o agente fiscal apresenta suas considerações quanto ao fato de não ter reconhecido como insumos várias aquisições adquiridas pela recorrente, in verbis:

" Da redação dos dispositivos acima transcritos, em se tratando de bens utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda, resta indene de dúvidas que somente há possibilidade de desconto os créditos oriundos de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, ou quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado"

Adotando este entendimento, a autoridade fiscal não reconheceu como insumos as notas fiscais de fls. 1064 a 1070, assim como as aquisições efetuadas dos fornecedores SUPERMERCADO KRUEGER, CNPJ 75.342.097/0001-10 e SUPERMERCADO MAX SCHUTZ LTDA, CNPJ 04.487.901/0001-00, bem como o fornecedor MEDIO VALE COMERCIAL LTDA, CNPJ 00.274.675/001-29.

O fundamento utilizado pela fiscalização para glosar os créditos utilizados na compra destes insumos foi o de que estes fornecedores possuem como Classificação Nacional de Atividades Econômicas-Fiscal o comércio, no varejo, de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios.

Ou seja, a autoridade fiscal novamente não verificou o caso concreto!

Através de uma mera suposição, considerou que todas as aquisições efetuadas pela recorrente em relação a estes insumos não poderiam ser utilizados para compor o crédito da COFINS apurado, pois os insumos foram adquiridos de "SUPERMERCADOS", presumindo, assim, que não poderiam ser mercadorias utilizadas para a fabricação dos produtos vendidos pela recorrente.

Diante do exposto, em respeito ao princípio da verdade material, roga-se para que seja declarada improcedente a glosa dos créditos utilizados pela recorrente na compra de insumos e, consequentemente, homologados, por conta da fiscalização não ter demonstrado que os mesmos não foram consumidos no processo de produção, sob pena de desrespeito ao princípio da busca da verdade real.

Ao final a recorrente requer que:

- a) seja conhecido o presente recurso voluntário para julgamento e provimento perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, nos termos Decreto nº 70.235/72 e alterações;
- b) no mérito, pugna-se pela reforma do Acórdão nº 07-20.729, no sentido de homologar os créditos de COFINS não-cumulativos utilizados pela recorrente, oriundos dos pagamentos de fretes na aquisição de insumos utilizados na produção de mercadorias vendidas, pois a recorrente arcou com a totalidade

destas despesas, o que pode ser comprovado através dos documentos em anexo (doc. 02 da Manifestação de Inconformidade);

c) pelos documentos apresentados e argumentos expostos, roga-se para que sejam homologados os créditos de COFINS oriundos das despesas financeiras de empréstimo e financiamentos;

d) tendo a recorrente apresentado à fiscalização os documentos obrigatórios exigidos por Lei, além de formulado planilhas e documentações não obrigatórias pela legislação, assim como demonstrado a correção quanto aos cálculos efetuados em relação aos créditos de COFINS oriundos de Encargos de Depreciação e Amortização de Bens do Ativo Imobilizado, roga-se para que os mesmos sejam homologados;

e) diante das provas apresentadas, em respeito ao princípio da verdade real e da obrigatoriedade da Administração Pública em buscar os fatos concretos, roga-se para que seja reformado o Acórdão, ora recorrido, declarando correto o crédito utilizado pela recorrente em relação As despesas com Arrendamento Mercantil;

f) considerando que os serviços de comunicação são essenciais para o desenvolvimento das atividades da recorrente, roga-se para que sejam considerados os créditos de COFINS utilizados em relação a estas despesas, nos termos expostos anteriormente;

g) em observância ao princípio da verdade material e das presunções utilizadas pelo órgão julgador de primeira instância, roga-se para que este órgão julgador declare improcedente a glosa dos créditos utilizados pela recorrente na compra de insumos, pois a fiscalização não demonstrou que os mesmos não foram consumidos no processo de produção;

h) se necessário, a produção de todas as provas admitidas em direito, inclusive pericial, objetivando demonstrar a veracidade das informações prestadas no presente recurso;

Em sede de apreciação do recurso voluntário a Turma entendeu pela necessidade de baixa em diligência a qual foi realizada pela Unidade de origem tendo sido dada ciência do seu resultado à recorrente por Edital (Data da Publicação do Edital Eletrônico nº 032715234: 31/07/2024 Data de Ciência: 15/08/2024) e após retornado os autos para julgamento.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Márcio José Pinto Ribeiro**, Relator

1 ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

2 MÉRITO

2.1 DA GLOSA DOS CRÉDITOS ORIUNDOS DOS SERVIÇOS DE FRETE

Alega a recorrente em síntese que:

Segue a conclusão que chegou a autoridade fiscal:

"Da análise percuciente dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC) que compuseram a amostragem verificou-se que os CTCRC a seguir relacionados (fls. 1121 a 1254) não trazem a informação relativa ao pagamento do frete, ou seja, se o mesmo foi pago pelo remetente ou pelo destinatário da mercadoria." Diante do fato de que, supostamente, a fiscalização não teve como identificar quem realizou os pagamentos dos serviços de frete, pois nas CTCRC's relacionadas não constavam a indicação de ser o frete pago ou a pagar, decidiu a autoridade fiscal por glosar a totalidade dos créditos pleiteados pela recorrente.

(...)

O fato é que a recorrente efetuou o pagamento dos fretes em questão, assim como utilizou corretamente os créditos de COFINS oriundos dos pagamentos destes fretes, os quais foram incorretamente glosados pela fiscalização.

Objetivando provar a veracidade destas informações, assim como a efetividade dos pagamentos dos fretes pela recorrente, juntou-se aos autos os comprovantes de pagamento dos fretes, relacionados com as suas respectivas CTCRC's. (doc. 02 da Manifestação de Inconformidade).

Consta do acórdão DRJ que:

(...)

Em relação as despesas com serviços de frete, alega que a autoridade fiscal tinha total condições de verificar se os serviços de frete foram por ela pagos, no entanto, em momento algum a intimou a apresentar as provas que julgava necessárias, optando por simplesmente presumir que os encargos não foram por ela arcados glosando a totalidade dos valores informados. Afirma que pagou pelos serviços de frete e como prova junta os comprovantes de pagamento dos fretes relacionados ao respectivos CTCRC; acrescenta que junto as notas fiscais estão os registros contábeis em relação aos lançamentos dos pagamentos, no caso, boleto

bancário ou cheque da empresa, sendo que em alguns casos o pagamento é realizado em parcelas. Acrescenta que nos casos em que não há a comprovação do pagamento, verifica-se que ha a indicação do CTCR que o frete foi suportado pelo destinatário da mercadoria. No mais pugna pelo respeito ao principio da verdade material e diz que "cabe somente à fiscalização demonstrar as razões efetivas (não presumidas) pelas quais está tomando esta decisão. Sendo necessário provar que os fretes utilizados realmente não forma custeados pela requerente".

(...)

Extrai-se do relato da autoridade fiscal que a contribuinte: intimada a comprovar os valores informados na linha 03 da ficha 06 do DACON (serviços utilizados como insumo), a interessada informou a existência de serviços de frete na aquisição de mercadorias, cujos custos deveriam ter sido informados, não na linha 03, mas na linha 02 da mesma ficha, enquanto integrantes do custo de aquisição do insumo; intimada a comprovar os valores informados na linha 06 da ficha 06 do DACON (despesas de alugueis de máquinas e equipamentos locados de pessoa jurídica), a interessada apresentou cópia de contrato de arrendamento mercantil cujos custos deveriam ter sido informados, não na linha 06, mas na linha 08 da mesma ficha (despesas de contraprestação de arrendamento mercantil); e intimada a comprovar os valores informados na 13 da ficha 06 do DACON (outros valores com direito a crédito), juntou, aleatoriamente, documentos que nada contribuíram para a análise dos créditos informados naquela linha do DACON e posteriormente trouxe esclarecimentos e documentos relativos a despesas com empréstimos e financiamentos junto a pessoas jurídicas, despesas cuja linha própria no DACON é a 07 da ficha 06.

Os valores, tidos como referentes a custos com frete na aquisição de insumos, despesas de contraprestação de arrendamento mercantil e despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos por conta dos documentos apresentados pela contribuinte em resposta a intimações fiscais, foram glosados por insuficiência de comprovação do direito a crédito com eles relacionadas.

(...)

No caso que aqui se tem, a contribuinte não levou a feito ônus de comprovar os valores informados no DACON a título de custos com serviços utilizados como insumo, de despesas de alugueis de máquinas e equipamentos locados de pessoa jurídica e outros valores com direito a crédito. Conforme se depreende dos autos, a contribuinte, instada a comprovar a efetividade desses custos e despesas, trouxe esclarecimentos e documentos que com estes valores nenhuma relação detém. Assim sendo, não há como se reputar como comprovados tais valores.

(...)

Logo, como no procedimento de ressarcimento de crédito se faz necessário que a apuração deste esteja perfeitamente demonstrada no DACON, em havendo

qualquer erro de declaração é ônus do contribuinte corrigi-lo em tempo hábil a fim de se assegurar que a análise de seu pleito seja realizada de fato sobre o direito creditório que acredita possuir. Em assim não tendo agido o contribuinte, e de fato possuindo este direito de crédito o qual não foi oportunamente demonstrado no DACON, resta-lhe então, findo o contencioso em relação ao pedido inicial, corrigir o tal DACON e formular novo pedido em relação ao crédito agora contemplado no DACON retificador.

Assim, posto que a utilização dos créditos das contribuições do PIS e da Cofins, apurados na sistemática da não-cumulatividade, é estabelecida pelo contribuinte por meio do DACON, e não tendo a interessada logrado comprovar os custos com serviços utilizados como insumo (linha 03 da ficha 06), as despesas de alugueis de máquinas e equipamentos locados de pessoa jurídica (linha 06) e outros valores com direito a crédito (linha 13), não há como reconhecer o direito de crédito na parte em que se refere a esses valores.

(...)

Consta do PARECER SAORT/DRF/BLUMENAU N° 196/2008 fls. 1282 na numeração original:

3.2 Glosas de Serviços de Frete

Com fulcro na memória de calculo apresentada para comprovar os valores informados na linha 03 da ficha 06 do DACON, constata-se que a interessada informou a existência de serviços de frete na aquisição de mercadorias.

Malgrado tais serviços não sejam considerados insumos na acepção do artigo 8º da IN SRF n° 440/04, o direito creditório encontra respaldo na composição do custo de aquisição de bens utilizados como insumo, sendo, que, a rigor, tais serviços deveriam ser informados na linha 02 da ficha 06 do DACON. Tal equívoco, porém, não traz prejuízos quantitativos à análise, uma vez que se busca uma base de cálculo representada pelo somatório das linhas 01 a 13 do DACON.

Da análise percuente dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC) que compuseram a amostragem verificou-se que os CTRC a seguir relacionados (fls.1121 a 1254) não trazem a informação relativa ao pagamento do frete, ou seja, se o mesmo foi pago pelo remetente ou pelo destinatário da mercadoria.

(...)

Tal exigência jungida está ao inciso XII do artigo 64 do anexo 5, do Regulamento do ICMS (RICMS/01), aprovado pelo Decreto n° 2.870, de 27 de agosto de 2001, verbis:

Art. 64. O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

(...)

XII- a indicação de ser o frete pago ou apagar;

(...)

Conforme relatado acima os CTRC emitidos em desacordo com a legislação e acima listados foram considerados documentos inidôneos para fins de desconto de créditos da Cofins, motivo pelo qual os créditos relativos a tais descontos compuseram as glosas relativas A linha 03 da ficha 06 do DACON.

Da Informação Fiscal decorrente da Diligência Fiscal vislumbra-se que nos estritos termos constante da Resolução CARF essa rubrica não foi objeto de análise.

No que diz respeito às glosas dos serviços de fretes, analisadas no item 3.2 do PARECER SAORT/DRF/BLUMENAU Nº 196/2008, foram motivadas por ausência de informações relativas ao pagamento, ou seja, se o mesmo foi pago pelo remetente ou pelo destinatário do item transportado, transcendendo questões relativas ao conceito de insumo.

Entretanto verifica-se por amostragem dos documentos apresentados pela recorrente (doc. 02 da Manifestação de Inconformidade) em correlação aos documentos glosados pela fiscalização que diferentemente do afirmado no acórdão embargado não se pode dizer que não tenha havido os pagamentos de fretes na aquisição embora os CRTes glosados não tragam esta informação.

Verifica-se que o DOC.02 acostado às fls. 1398ss (numeração original) traz a comprovação de diversos pagamentos de fretes objeto de glosa que constam relacionados (fls.1121 a 1254).

Sendo assim entende-se que cabe a reversão da glosa dos créditos referente aos CRTes glosados pela fiscalização como custo de aquisição de mercadorias que deveriam ter sido informados na linha 02 da ficha 06 do DACON.

Aprecio,

Assiste razão à recorrente.

2.2 DA IMPOSSIBILIDADE DE GLOSAR CRÉDITOS RELATIVOS A DEPRECIAÇÃO DO ATIVO IMOBILIZADO

Alega a recorrente que:

Os documentos e demonstrações que comprovam a realidade dos cálculos relativos As depreciações foram acostados aos autos As fls. 298/300, 301/524, 685, 687, 689, e relatórios de fls. 691 a 713.

Além dos documentos já apresentados, a recorrente juntou em anexo (doc. 04 da Manifestação de Inconformidade) planilha explicativa que demonstra

resumidamente os cálculos de depreciação efetuados durante o período em questão, além de cópia do Balancete que demonstra a depreciação utilizada, relação dos bens importados (excluídos do cálculo da depreciação) e relação de bens por contas contábeis.

Tendo em vista os documentos apresentados, a fiscalização não poderia ter glosado 100% (cem por cento) dos créditos calculados sobre a depreciação, pois no mínimo, mesmo que fosse verificado qualquer problema em relação a aquisição de máquinas e equipamentos importados, a fiscalização deveria ter considerado o cálculo da depreciação sobre o restante do Ativo Imobilizado, como por exemplo Instalações, Edificações, Veículos, Móveis e Utensílios, Equipamento de CPD, Benfeitorias, Ferramentas e Instrumentos etc...

A Informação Fiscal nº 1.724-2024/EQAUD3/DRF BLU/SRRF09/RFB considerando que esta rubrica não guarda relação ao conceito de Insumos também não manifestou-se neste aspecto.

Consta do acórdão embargado que:

(...)

A contribuinte contesta a glosa dos **encargos com depreciação do ativo imobilizado** alegando que comprovou os tais encargos por meio dos documentos trazidos em respostas As intimações fiscais e menciona que as exigências formuladas pela fiscalização não estão “amparadas pela legislação pois obrigavam A. requerente formular planilhas e relatórios não obrigatórios por Lei”. Segue esclarecendo que “levantou o valor total dos bens a serem depreciados, excluiu os bens importados e utilizou apenas a depreciação calculadas sobre os bens comprados no mercado nacional...”. Diz que além dos documentos já apresentados junta uma planilha explicativa que demonstra resumidamente os cálculos de depreciação, -doe 04”, cópia do Balancete onde demonstra a depreciação utilizada, relação de bens importados (excluídos do cálculo da depreciação) e relação de bens por contas contábeis. Acrescenta, ainda, que a fiscalização no poderia ter glosado 100% dos encargos de depreciação pois, no mínimo, cabia-lhe a depreciação sobre o restante do Ativo Imobilizado.

(...)

Antes que se passe a análise do caso em concreto, importa trazer a legislação pertinente. O creditamento relativo As despesas com depreciação de bens utilizados na produção de bens está previsto, para o PIS e para a Cofins, respectivamente, no inciso III do parágrafo 1.º do artigo 3.º da Lei n.º 10.637/2002 e no inciso III do parágrafo 1.º do artigo 3.º da Lei n.º 10.833/2003:

(...)

Como se vê, com a Lei n.º 10.865/2004, o direito ao crédito relativo aos encargos de depreciação ficou restrito, a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação da Lei — 10 de agosto de 2004 - , aos bens incorporados ao ativo

imobilizado utilizados na produção de bens ou na prestação de serviços, adquiridos a partir de 10 de maio de 2004.

Cruzando-se, assim, os atos legais acima transcritos, tem-se que o direito ao crédito relativo aos encargos de depreciação estão condicionados às seguintes condições: (a) os bens incorporados ao ativo imobilizado devem ser aqueles envolvidos diretamente com o processo produtivo;

(b) para períodos de apuração até julho de 2004, os bens do ativo imobilizado geram créditos, independentemente das datas de suas aquisições;

(c) para períodos de apuração a partir de agosto de 2004, os bens do ativo imobilizado geram créditos, desde que adquiridos a partir de 10 de maio de 2004.

Assim posto o quadro legal, passa-se a analisar o caso concreto.

(...)

Ante a situação posta, que se diga inicialmente, a teor de tudo quanto já se disse sobre ônus da prova, que tendo em conta que é atribuição do contribuinte comprovar seu direito ao crédito, cabe-lhe, nesta senda, primeiramente demonstrar claramente, e de forma individualizada, os custos e encargos que integram a base de cálculo do crédito por ele apurado no DACON e, então, comprová-lo por meios hábeis, demonstrando/provando não só a efetiva ocorrência dos custos e encargos dos quais decorre, como a natureza, o valor e a data de ocorrência destes, em conformidade com o que foi informado.

Como se verá, assim não agiu a contribuinte. Em verdade, conforme se vê do relato acima, a contribuinte, intimada mais de uma vez para tanto, nem mesmo apresentou a memória de cálculo e a relação dos bens incorporados ao ativo imobilizado dos quais decorreriam o crédito pleiteado, também não o fazendo em sede de Manifestação de Inconformidade.

Destarte, ao contrário do que alega a contribuinte, os documentos trazidos em respostas as intimações fiscais, bem como os juntados por ocasião da Manifestação de Inconformidade, que saliente-se nada acrescentam aos anteriormente apresentados, não são suficientes para demonstrar e muito menos comprovar os encargos com depreciação que lhe dariam direito a crédito no âmbito do regime não-cumulativo de apuração da contribuição para o Pis e da Cofins.

Como explica, a contribuinte apurou o valor dos encargos com depreciação informados no DACON excluindo do total global contabilizado a título de depreciação do ativo imobilizado, na conta "05.01.06.01 DEPRECIAÇÃO/AMORTIZAÇÃO", o valor da depreciação das máquinas importadas, as quais, somente estas, foram por ela listadas. Ocorre que, além da depreciação de máquinas e equipamentos, em tal conta, como se vê da cópia de parte do Balancete, estão incluídos valores referentes a depreciação e amortização de: edificações, instalações, veículos, móveis e utensílios, equipamento de C.P.D.,

benfeitorias, ferramentas e instrumentos e direito de uso de software. Vê-se, então, o que se tem a partir das informações prestadas pela contribuinte é que esta incluiu na base de cálculo da contribuição apurada no DACON (linha 09 da ficha 06) encargos com depreciação que certamente não lhe conferem direito de crédito a esse título.

Acrescente-se que é certo que a planilha solicitada pela autoridade fiscal, nos moldes solicitados, não é um documento que a contribuinte deva obrigatoriamente, por força de Lei, elaborar e manter à disposição do Fisco. No entanto, como já exaustivamente visto, a Lei impõe que o contribuinte/pleiteante comprove o direito ao crédito que pleiteia, o que, em se tratando de créditos decorrentes de encargos de depreciação (tendo em conta as condições acima vistas decorrentes da legislação), implica na necessidade de o contribuinte discriminar, um a um, todos os bens do ativo imobilizado que sofreram a tal depreciação, trazendo: a respectiva descrição, para aferição de sua efetiva aplicação direta no processo produtivo da empresa; o valor de aquisição e o código NCM, para a aferição dos corretos valores da depreciação de cada bem; e a data da aquisição do bem, a fim de se verificar se é cabível a depreciação. Portanto, os itens que deveriam compor a planilha solicitada pela a autoridade fiscal eram os necessário à análise do direito da contribuinte, razão pela qual, ao não atender as intimações nos termos lá postos, esta inviabilizou o procedimento de análise do crédito pretendido e, consequentemente, o eventual acolhimento de seu pleito.

Portanto, ante a falta de demonstração e comprovação dos valores incluídos na linha 09 do DACON, não há como reconhecer direito ao crédito pleiteado pela interessada.

Os documentos acostados pela recorrente inclusive o doc. 04 da Manifestação de Inconformidade, fls.1753ss, na numeração original,, não são suficientes para a comprovação como bem delineado no acórdão recorrido.

Entendo acertado o acórdão recorrido pelo que adoto seus fundamentos como razão de decidir.

Aprecio.

Não assiste razão à recorrente.

2.3 DA IMPOSSIBILIDADE DE GLOSAR CRÉDITOS RELATIVOS A DESPESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Alega a recorrente que:

Embora as datas que constam no contrato não coincidam com os lançamentos realizados durante o ano de 2004, a empresa possui tais despesas, pois neste caso o arrendamento mercantil sofreu renegociações que refletiram na postergação dos pagamentos relativos a estes contratos (doc. 05 da Manifestação de Inconformidade).

Invoca-se, novamente, o princípio da busca pela verdade real, pois as despesas declaradas pela recorrente e utilizadas para créditos de COFINS oriundos de Arrendamento Mercantil correspondem com a realidade das operações e ocorreram durante o exercício de 2004.

A comprovação destas despesas restou demonstrada quando a recorrente apresentou transferências bancárias, As fls. 109/115, e contrato de Arrendamento Mercantil As fls. 98/108, além do recibo de venda e comprovação da liquidação da operação, que ocorreu apenas no exercício de 2005, o que, conseqüentemente, comprova que ocorreram as despesas demonstradas no exercício de 2004 (doc. 05 da Manifestação de Inconformidade).

Tais documentos comprovam que os pagamento dos valores utilizados pela recorrente para compor a base de cálculo do crédito da COFINS possuem natureza de despesa de arrendamento mercantil.

Sendo assim, em respeito ao do princípio da verdade real e dos documentos apresentados As fls. 109/115, 98/108 e dos documentos em anexo (doc. 05 da Manifestação de Inconformidade), roga-se para que seja reformada o Acórdão, ora recorrido, e declarado correto o crédito utilizado pela recorrente em relação As despesas com Arrendamento Mercantil.

Consta do relatório do acórdão recorrido:

Também em relação as despesas de arrendamento mercantil a contribuinte alega que as datas nos contratos não coincidem com os lançamentos realizados durante o ano de 2004 em razão de demandas e acordos judiciais dos quais decorrerem a postergação dos pagamentos desses contratos. Defende que a comprovação das despesas se da por meio dos contratos as folhas 98/108 e transferências bancárias as folhas 109/115, além do recibo de venda e liquidação da operação que ocorreu em 2005, "o que, conseqüentemente, comprova que ocorreram as despesas demonstradas no exercício de 2004".

Consta do voto do acórdão recorrido:

(...)

Extrai-se do relato da autoridade fiscal que a contribuinte: intimada a comprovar os valores informados na linha 03 da ficha 06 do DACON (serviços utilizados como insumo), a interessada informou a existência de serviços de frete na aquisição de mercadorias, cujos custos deveriam ter sido informados, não na linha 03, mas na linha 02 da mesma ficha, enquanto integrantes do custo de aquisição do insumo; intimada a comprovar os valores informados na linha 06 da ficha 06 do DACON

(despesas de alugueis de máquinas e equipamentos locados de pessoa jurídica), a interessada apresentou cópia de contrato de arrendamento mercantil cujos custos deveriam ter sido informados, não na linha 06, mas na linha 08 da mesma ficha (despesas de contraprestação de arrendamento mercantil); e intimada a comprovar os valores informados na 13 da ficha 06 do DACON (outros valores com direito a crédito), juntou, aleatoriamente, documentos que nada contribuíram para a análise dos créditos informados naquela linha do DACON e posteriormente trouxe esclarecimentos e documentos relativos a despesas com empréstimos e financiamentos junto a pessoas jurídicas, despesas cuja linha própria no DACON é a 07 da ficha 06.

Os valores, tidos como referentes a custos com frete na aquisição de insumos, despesas de contraprestação de arrendamento mercantil e despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos por conta dos documentos apresentados pela contribuinte em resposta a intimações fiscais, foram glosados por insuficiência de comprovação do direito a crédito com eles relacionadas.

(...)

No caso que aqui se tem, a contribuinte não levou a feito ônus de comprovar os valores informados no DACON a título de custos com serviços utilizados como insumo, de despesas de alugueis de máquinas e equipamentos locados de pessoa jurídica e outros valores com direito a crédito. Conforme se depreende dos autos, a contribuinte, instada a comprovar a efetividade desses custos e despesas, trouxe esclarecimentos e documentos que com estes valores nenhuma relação detêm. Assim sendo, não há como se reputar como comprovados tais valores.

(...)

Logo, como no procedimento de ressarcimento de crédito se faz necessário que a apuração deste esteja perfeitamente demonstrada no DACON, em havendo qualquer erro de declaração é ônus do contribuinte corrigi-lo em tempo hábil a fim de se assegurar que a análise de seu pleito seja realizada de fato sobre o direito creditório que acredita possuir. Em assim não tendo agido o contribuinte, e de fato possuindo este direito de crédito o qual não foi oportunamente demonstrado no DACON, resta-lhe então, findo o contencioso em relação ao pedido inicial, corrigir o tal DACON e formular novo pedido em relação ao crédito agora contemplado no DACON retificador.

Assim, posto que a utilização dos créditos das contribuições do PIS e da Cofins, apurados na sistemática da não-cumulatividade, é estabelecida pelo contribuinte por meio do DACON, e não tendo a interessada logrado comprovar os custos com serviços utilizados como insumo (linha 03 da ficha 06), as despesas de alugueis de máquinas e equipamentos locados de pessoa jurídica (linha 06) e outros valores com direito a crédito (linha 13), não há como reconhecer o direito de crédito na parte em que se refere a esses valores.

Ante o exposto, mantém-se a glosa dos valores aqui abordados.

Consta do PARECER SAORT/DRFBLUMENAU Nº 196/2008, fls. 1288ss na numeração original, que:

6 GLOSAS DE DESPESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Tendo em vista que a interessada preencheu a linha 06 da ficha 06 do DICON (despesas de aluguéis de máquinas e equipamentos locados de pessoa jurídica), solicitou-se no item 3 da intimação fiscal nº 060/08 a apresentação de cópias simples dos contratos e dos comprovantes de pagamento que justificassem o preenchimento da referida linha.

Em resposta foi apresentada cópia de contrato de arrendamento mercantil de fls. 98 a 108, bem como comprovantes de transferência bancária de fls. 109 a 115, que demonstram apenas transferência bancária da conta da Americana Granitos Brasil junto ao Banco do Brasil para a conta Americana granitos do Brasil junto à União de Bancos Brasileiros S.A.

A despeito do equívoco do contribuinte, que deveria ter preenchido a linha 08 da ficha 06 do DICON (despesas de contraprestação de arrendamento mercantil), e não a linha 06 da ficha 06 do DICON (despesas de aluguéis de máquinas e equipamentos locados de pessoa jurídica), a análise mantém-se incólume, tendo em vista que independentemente da linha do DICON, tais valores compuseram uma base de cálculo à qual aplicou-se um percentual (7,6%) para obtenção do crédito descontado da contribuição devida, compensação com outros tributos ou ressarcimento.

Elaborou-se, ainda, o item 2 da intimação nº 183/08, no qual solicitou-se a apresentação de planilha demonstrativa das despesas de arrendamento mercantil, conforme modelo anexo à intimação, contendo os seguintes itens: descrição do equipamento, número do contrato de arrendamento, valor da contraprestação e data do pagamento da contraprestação.

Foram solicitados, ainda, contratos por ventura não apresentados em atendimento à intimação anterior, termos de recebimento e aceitação dos bens previstos em contrato, bem como comprovantes de pagamento das contraprestações.

Em resposta apresentou-se a planilha de fls. 657, os extratos bancários de fls. 658 a 660 e, ainda, contrato de arrendamento de fls. 661 a 671, idêntico ao já apresentado nas fls. 98 a 108 (note-se que a intimação solicitava somente o envio de contratos ainda não apresentados).

Da leitura atenta do contrato de arrendamento mercantil, veri ficam-se as principais condições:

- Prazo de arrendamento: 36 meses a contar da data do termo do recebimento e aceitação do(s) bem(ns);
- Periodicidade das contraprestações: semestral;
- Data de pagamento da la contraprestação: 18/01/1998;
- Data limite para entrega do(s) bem(ns): 18/07/1997;
- Valor definitivo do (s) bem(ns): R\$ 2.878.000,00;
-

Quantidade de contraprestações: 6; • Valor definitivo das contraprestações: conforme planilha anexa;

Preliminarmente, enfatiza-se que a despeito da solicitação contida no item 2 da intimação nº 183/08, não foi apresentado termo de recebimento e aceitação dos bens, previsto no contrato em questão. Outro ponto, diz respeito à ausente planilha contendo o valor definitivo das contraprestações, cujo contrato faz referência e é parte integrante do mesmo.

Com fulcro nas informações prestadas acima transcritas, verifica-se que tendo sido o bem entregue em 18/07/1997 e considerando que o contrato prevê apenas seis contraprestações semestrais, sendo a primeira em 18/01/1998 e um prazo de arrendamento de trinta e seis meses, não há mais que se falar, no ano de 2004, em despesas de arrendamento mercantil relativas ao contrato em análise.

Note-se, ainda, que não foi apresentado qualquer aditamento ao contrato nº 506723-5.

Em relação aos extratos bancários, forçoso reconhecer-se que os mesmos não fazem prova do efetivo pagamento de despesas de arrendamento mercantil previstas no contrato nº 506723-5, tendo em vista que os mesmos apontam débitos a título de "pagamento conta" (fls. 658 a 660), no valor de R\$ 15.000,00 - nos dias 14/07/2004, 22/07/2004 e 16/09/2004, um débito de R\$ 15.153,39 no dia 28/07/2004, dois débitos de R\$ 15.100,00 nos dias 06/08/2004 e 20/08/2004 e um débito de 16.088,91 em 31/08/2004, totalmente incompatíveis com os termos do contrato que prevê pagamentos semestrais, sendo o primeiro em 18/01/1998.

Assim, foram excluídos valores representativos das despesas de arrendamento mercantil da base de cálculo para o desconto da Cofins, conforme o quadro 06 a seguir, que resume os ajustes efetuados na linha 06 da ficha 06 do DICON:

(...)

Entendo que os documentos apresentados inclusive o doc. 05 da Manifestação de Inconformidade, não se constitui em prova capaz de contrapor quanto deduzido no PARECER SAORT/DRF/BLUMENAU Nº 196/2008.

Aprecio.

Não assiste razão à recorrente.

2.4 DA GLOSA DOS CRÉDITOS ORIUNDOS DOS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO

Alega a recorrente que:

Obviamente que os serviços de comunicação devem ser incluídos dentre os serviços citados na legislação em destaque, pois a empresa não poderia efetuar

suas operações sem a utilização dos serviços de comunicação, os quais são intrínsecos à atividade da empresa.

Assim, considerando que os serviços de comunicação são essenciais para o desenvolvimento das atividades da recorrente e para a fabricação dos produtos vendidos, roga-se para que sejam considerados os créditos de COFINS utilizados em relação aos - serviços de comunicação.

Informação Fiscal nº 1.724-2024/EQAUD3/DRF BLU/SRRF09/RFB:

Das Glosas de Serviços

No item 3.1 do PARECER SAORT/DRF/BLUMENAU Nº 196/2008 foram glosados serviços de comunicação amparados por notas fiscais emitidas pelas empresas de telefonia a seguir elencadas:

(...)

A despeito das alterações que ampliaram o conceito de insumo, verifica-se que de acordo com os trechos a seguir transcritos do Parecer Normativo Cosit nº 05/2018, tais serviços não são considerados insumos.

(...)

Das disposições acima tem-se clara a impossibilidade de se considerar no conceito de insumos as despesas com comunicação, na medida em que não compõem, como elementos estruturais e inseparáveis, e não integram por singularidades ou imposição legal, o processo de produção de bem destinado à venda. Ainda que subtraídas tais despesas, o produto poderia ser produzido e eventual reflexo negativo na comercialização do produto não impediria a produção.

Em se tratando de despesas administrativas e comerciais, o Parecer Normativo Cosit nº 5, de 2018 tratou do tema nos seguintes termos, in verbis:

(...)

Com fulcro nas considerações acima, conclui-se que as despesas com serviços de comunicação não são consideradas insumos não fazendo jus ao crédito.

Na esteira da Informação Fiscal acima entendo acertado o acórdão recorrido pelo que adoto seus fundamentos como razão de decidir.

Aprecio.

Não assiste razão à recorrente.

2.5 DA IMPOSSIBILIDADE DE GLOSAR CRÉDITOS RELATIVOS A BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS

Alega a recorrente que :

No item 2.1 do Parecer SAORT/DRF/BLUMENAU nº 196/2008, o agente fiscal apresenta suas considerações quanto ao fato de não ter reconhecido como insumos várias aquisições adquiridas pela recorrente, in verbis:

(...)

Adotando este entendimento, a autoridade fiscal não reconheceu como insumos as notas fiscais de fls. 1064 a 1070, assim como as aquisições efetuadas dos fornecedores SUPERMERCADO KRUEGER, CNPJ 75.342.097/0001-10 e SUPERMERCADO MAX SCHUTZ LTDA, CNPJ 04.487.901/0001-00, bem como o fornecedor MEDIO VALE COMERCIAL LTDA, CNPJ 00.274.675/001-29.

O fundamento utilizado pela fiscalização para glosar os créditos utilizados na compra destes insumos foi o de que estes fornecedores possuem como Classificação Nacional de Atividades Econômicas-Fiscal o comércio, no varejo, de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios.

Ou seja, a autoridade fiscal novamente não verificou o caso concreto!

Através de uma mera suposição, considerou que todas as aquisições efetuadas pela recorrente em relação a estes insumos não poderiam ser utilizados para compor o crédito da COFINS apurado, pois os insumos foram adquiridos de "SUPERMERCADOS", presumindo, assim, que não poderiam ser mercadorias utilizadas para a fabricação dos produtos vendidos pela recorrente.

Diante do exposto, em respeito ao princípio da verdade material, roga-se para que seja declarada improcedente a glosa dos créditos utilizados pela recorrente na compra de insumos e, conseqüentemente, homologados, por conta da fiscalização não ter demonstrado que os mesmos não foram consumidos no processo de produção, sob pena de desrespeito ao princípio da busca da verdade real.

Consta do PARECER SAORT/DRFBLUMENAU Nº 196/2008, fls. 1275ss na numeração original, que:

Assim, merecem destaque os fornecedores: SUPERMERCADO KRUEGER, CNPJ 75.342.097/0001-10, e SUPERMERCADO MAX SCHUTZ LTDA, CNPJ 04.487.901/0001-00, que segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas-Fiscal (CNAE-Fiscal) informada à Secretaria da Receita Federal do Brasil comercializam, no varejo, mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios — supermercados, bem como o fornecedor MEDIO VALE COMERCIAL LTDA ME, CNPJ: 00.274.675/0001-29 que de acordo com a CNAE-Fiscal comercializa, no atacado, frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos, conforme se verifica nas notas fiscais de fls. 1097 a 1107, que compuseram a amostragem solicitada. Assim, a planilha a seguir relaciona as notas fiscais de aquisição dos referidos fornecedores:

(...)

2.2 Glosas de Aquisições de pessoas Físicas

Da análise do arquivo digital que espelha o LRE contendo as notas fiscais de entrada, verifica-se que a existência de algumas contendo a indicação de aquisições provenientes de pessoas físicas com crédito da Cofins, a seguir explicitadas:

(...)

Compulsando as notas fiscais de fls. 1108 a 1116, conclui-se que a requerente as emitiu para amparar as aquisições de pessoas físicas acima explicitadas.

Para tais aquisições, porém, o §3º do art. 3 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, deixa inequívoca a impossibilidade de creditamento de valores pagos às pessoas físicas na aquisição de insumos.

A partir das considerações vertidas nos itens 2.1 a 2.2, descontaram-se os valores glosados correspondentes a cada CFOP da planilha compilada do arquivo digital contendo o LRE, obtendo-se, após cotejo com a memória de cálculo apresentada, os valores máximos a serem admitidos para o crédito, por CFOP, conforme se demonstra a seguir:

Com base nos ajustes efetuados, parte-se para a determinação das glosas, representadas pela diferença entre os valores informados no DACON e os valores ajustados acima demonstrados.

Quadro 02 — Bens utilizados como insumos declarados X valores ajustados.

(...)

Consta da Informação Fiscal nº 1.724-2024/EQAUD3/DRF BLU/SRRF09/RFB:

De acordo com o item 2.1 do PARECER SAORT/DRF/BLUMENAU Nº 196/2008, foram glosadas aquisições dos fornecedores: Supermercado Krueger, Supermercado Max Schultz Ltda e Médio Vale Comercial Ltda ME.

Em relação a essas aquisições a amostragem das notas fiscais verificadas para todos os trimestres de 2004 e anos posteriores revelaram tratar-se, via de regra, da aquisição de itens alimentícios, que nos termos dos parágrafos 130 a 134 do Parecer Normativo Cosit nº 05, de 2018, a seguir transcritos, não são insumos.

(...)

A despeito de a recorrente alegar que a glosa deu-se apenas com fulcro na atividade dos fornecedores, não apresentou qualquer comprovação de aquisição de item utilizado no processo produtivo, salientando-se que nenhuma das notas fiscais desses fornecedores que compuseram a amostragem das auditorias do ano-calendário 2004 e anos posteriores apontou qualquer aquisição que não se destinasse ao refeitório da empresa.

Entendo no esteio da diligência realizada como acertado o acórdão recorrido pelo que adoto seus fundamentos como razão de decidir.

Aprecio.

Não assiste razão à recorrente.

2.6 DA IMPOSSIBILIDADE DE GLOSAR CRÉDITOS RELATIVOS A DESPESAS FINANCEIRAS DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS

Alega a recorrente que:

A fundamentação utilizada pela fiscalização foi a que segue:

"À toda evidência, tais despesas não encontram respaldo na legislação e/ou em documentação que comprove a efetividade das mesmas, constatando-se, na prática, que a recorrente optou por reunir, aleatoriamente, documentos que nada contribuem para a análise dos créditos informados no DACON".

Embora a fiscalização tenha concluído pela glosa total do crédito pleiteado pela recorrente, o Acórdão merece ser reformado, pois a recorrente demonstrou à fiscalização todos os documentos que comprovam que os valores em questão possuem caráter de despesas financeiras.

Estas despesas foram comprovadas através dos documentos já acostados aos autos, como os contratos de fls. 117 a 291 e planilhas de fls. 672/673.

Ocorre que ao analisar os contratos apresentados pela recorrente, os auditores fiscais verificaram que todos teriam expirado, pois os prazos para pagamento destes empréstimos já teriam vencido há anos, visto que os contratos datavam da década de 90 e teriam um prazo de pagamento que não alcançaria o exercício de 2004.

Realmente, sob a análise dos contratos, a empresa deveria a muito tempo ter finalizados os pagamentos, entretanto, por conta discussões judiciais relativas a estes empréstimos, assim como a acordos de renegociações contratuais, todos os contratos demonstrados pela recorrente tiveram seus pagamentos postergados, inclusive para o exercício de 2004, ocasião em que a recorrente se creditou da COFINS oriunda de tais despesas.

Objetivando comprovar a postergação dos pagamentos destes empréstimos, juntou-se ao autos comprovantes quanto a existência de ações judiciais e renegociações contratuais que demonstram o caráter de despesas financeiras dos lançamentos efetuados pela recorrente e o consequente direito de utilização de créditos da COFINS (doc. 03 da Manifestação de Inconformidade).

(...)

Mais uma vez, invoca-se o princípio da verdade real, pois a Administração Pública deve, obrigatoriamente, assim que verificado o fato efetivo, aplicar as leis pertinentes ao caso concreto.

A realidade é que as despesas financeiras utilizadas como créditos de COFINS são oriundas de dívidas que foram quitadas somente após renegociações contratuais, restando evidente o direito da recorrente utilizar referidos créditos, pois estas despesas ocorreram durante o exercício de 2004.

A impossibilidade de utilização destes créditos estaria contrariando a legislação, nos termos que foram demonstrados, além de ir de encontro a Solução de Consulta nº 362/2008 proferida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois as despesas demonstradas pela recorrente na linha 07 da DACON, possuem natureza de pagamento de empréstimos, conforme pode ser comprovado na documentação já fornecida pela recorrente e das renegociações contratuais em anexo (doc. 03 da Manifestação de Inconformidade).

Consta do PARECER SAORT/DRFBLUMENAU Nº 196/2008, fls. 1289ss na numeração original, que:

7 GLOSAS DE OUTROS VALORES COM DIREITO A CRÉDITO

Considerando o preenchimento da linha 13 da ficha 06 do DACON, foi encaminhada a intimação fiscal nº. 113/08 solicitando a apresentação de memória de cálculo utilizada para a obtenção de valores informados a título de "outros valores com direito a crédito".

Em resposta, foram apresentados contratos de fls. 117 a 291, intercalados com extratos relativos às cédulas de crédito industrial nº 91/00767-4, 91/00602-3, 9100374-1, que remetem operações bancárias de 1991 a 1995, que sequer precisariam ter sido apresentados.

Ante a evidente ausência de critério no envio desta e de outras solicitações formuladas na intimação, foi encaminhada a intimação fiscal nº 183/08, cujo item "3" exigia a apresentação de planilha demonstrativa das despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Simples, em conformidade com modelo encaminhado em anexo, com a ressalva de que deveriam ser apresentados contratos porventura ainda não apresentados bem como os comprovantes de pagamento das prestações.

Foi então apresentada planilha de fls. 672, cujo conteúdo transcrevemos abaixo:

(...)

Também foi apresentada planilha de fls. 673, contendo as seguintes informações:

(...)

Passamos, então, à análise dos itens que compõem a planilha de fls. 672:

a) empréstimo junto ao Banco do Brasil — contratos 12/34612 e 12/34613-6: compulsando a documentação apresentada, conclui-se que tais contratos não foram apresentados, a despeito de as intimações encaminhadas terem os exigido. Houve, contudo, a apresentação de outros documentos e contratos firmados na década de 90, que não guardam relação com os contratos citados na planilha de fls. 672, quais sejam: escritura pública de confissão e assunção de dívida com garantia de hipoteca e alienação fiduciária (fls. 213 a 215); cédula de crédito industrial nº 91/00767-4 (fls. 216 a 228); cédula de crédito industrial nº 91/00602-3 (fls. 229 a 241); cédula de crédito industrial nº 91/00374-1 (fls. 242 a 263); cédula de crédito industrial nº 92/05800-0 (fls. 264 a 280); cédula de crédito industrial nº 92/04270-8 (fls. 281 a 291). Foram, ainda, apresentados extratos de fls. 675 a 679 que acusam lançamentos a débito, a título de empréstimos, sem discriminação capaz de esclarecer se tais lançamentos se referem ao pagamento de amortização ou de juros. Tal diferenciação é de fundamental importância, tendo em vista que segundo o artigo 374 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 consideram-se despesas financeiras os juros pagos ou incorridos.

b) empréstimo junto ao BRDE — contrato 6113 (fls. 169 a 177): trata-se de um contrato de abertura de crédito fixo de R\$ 15.312,50, firmado em 21 de setembro de 1994, para a aquisição de equipamentos, com carência de seis meses, amortização em 30 meses, sendo a última parcela em 15/11/1997, garantido com alienação fiduciária e fiança.

Considerando a remota data prevista para o pagamento da última parcela, bem como as garantias oferecidas e, ainda, a ausência de qualquer aditivo, tem-se por inócua a apresentação dos mesmos, com o destaque de que não foram apresentados os extratos bancários solicitados nas intimações.

c) empréstimo junto ao BRDE — contrato 5880 (fls. 196 a 212): trata-se de uma cédula de crédito industrial de CR\$ 178.906.359,47, firmado em 09 de dezembro de 1993, para expansão industrial, com previsão de pagamento de 36 parcelas, sendo a última em 15/12/1997, com garantia hipotecária. Considerando a data prevista para o pagamento da última parcela, bem como as garantias oferecidas e, ainda, a ausência de qualquer aditivo, tem-se por inócua a apresentação dos mesmos, com o destaque de que não foram apresentados os extratos bancários solicitados nas intimações.

d) empréstimo junto ao BRDE — contrato 6066 (fls. 142 a 150): trata-se de um contrato de abertura de crédito fixo de R\$ 6.511,13, firmado em 1º de agosto de 1994, para a aquisição de equipamento com carência de seis meses, amortização em 30 meses, sendo a última parcela em 15/06/1997, garantido com alienação fiduciária e fiança. Considerando a remota data prevista para o pagamento da última parcela, bem como as garantias oferecidas e, ainda, a ausência de qualquer aditivo, tem-se por inócua a apresentação dos mesmos, com o destaque de que /go foram apresentados os extratos bancários solicitados nas intimações.

e) empréstimo junto ao BESC — contrato 96/115 (fls. 121/122): trata-se de um contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente no valor de R\$ 35.593,06; firmado em 28 de junho de 1996, com vencimento previsto para 29/07/1996, garantido com títulos de reconhecida liquidez e nota promissória correspondente a 1.5 do limite de crédito deferido.

Considerando o vencimento do contrato, bem como a ausência de aditivo que alterasse o vencimento e, ainda, as garantias oferecidas, tem-se por inócua a apresentação dos mesmos, com o destaque de que não foram apresentados os extratos bancários solicitados nas intimações.

f) empréstimo junto ao BRASDECO — contrato 566.103 (fls. 123 a 132): tratase de uma cédula de crédito bancário de R\$ 360.000,00; firmada em 30 de janeiro de 2003, para a realização de saques a descoberto em conta corrente, garantida com duplicatas endossadas em favor do credor, alienação fiduciária e penhor mercantil, com vencimento previsto para 17/07/2003. Considerando o vencimento do contrato, bem como a ausência de aditivo que alterasse o vencimento e, ainda, as garantias oferecidas, tem-se por inócua a apresentação dos mesmos, com o destaque de que não foram apresentados os extratos bancários solicitados nas intimações.

g) empréstimo HSBC — contrato 522-250621-1 (fls. 117 a 120): trata-se, na deveras, de contrato de crédito firmado entre a requerente e o financiador CHASE MANHATTAN TRUST & BANKING CO., sediado em Tóquio — Japão, tendo o extinto BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A., sucedido pelo HSBC, firmado em 28 de setembro de 1995, com prazo de 21 meses. Mesmo desconsiderando-se a expiração do prazo previsto para a vigência do contrato bem como a ausência de extratos bancários exigidos nas intimações, tal crédito é vedado nos termos do item II, doparágrafo 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, uma vez que o direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País. Assim, sendo o financiador pessoa jurídica domiciliada no exterior, não há que se falar em créditos oriundos de despesas financeiras de empréstimos ou financiamentos relacionadas as mesmas.

h) juros de mútuo: não foram apresentados os contratos relativos a tais operações, bem como não foram apresentados extratos bancários relativos ao pagamento dos juros.

i) juros pagos: em conformidade com o livro razão (fls. 684), tais juros se relacionam a contas a pagar, não guardando relação com despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos.

j) descontos concedidos: tais descontos também não guardam relação com despesas financeiras decorrentes de empréstimos e fmanciamentos, estando associados a contas a receber, como demonstrado no livro razão (fls. 682), que por falta de previsão legal não geram o direito ao crédito.

h) variação monetária passiva: da mesma forma que o item anterior, não há previsão legal para o desconto de créditos oriundos de variação monetária passiva.

A toda evidência, tais despesas não encontram respaldo na legislação e/ou em documentação que comprove a efetividade das mesmas, constatando-se, na prática, que a requerente optou por reunir, aleatoriamente, documentos que nada contribuem para a análise dos créditos informados no DACON.

Nesse sentido, a jurisprudência administrativa não reconhece força probatória na simples juntada de documentos, sem a necessária demonstração dos efeitos que estes possam produzir no crédito pleiteado, conforme se verifica no Acórdão nº 107-07882, proferido pela Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, cuja ementa abaixo transcrevemos:

IRPJ — PROVA — Cumpre a impugnante demonstrar o efeito modificativo ou extintivo do crédito constituído pelo lançamento. Não basta ao impugnante juntar documentos aos autos, sendo indispensável que ele demonstre o efeito probatório por eles produzido.

Assim, foram excluídos valores representativos das despesas financeiras de empréstimos e financiamentos obtidos junto a pessoas jurídicas da base de cálculo para o desconto da Cofins, conforme o quadro 07 a seguir, que resume os ajustes efetuados na linha 13 da ficha 06 do DACON:

Quadro 07— valores representativos das despesas financeiras de empréstimos e financiamentos obtidos junto a pessoas jurídicas declaradas X valores ajustadas.

Observa-se que os documentos apresentados inclusive o doc.03 não faz correlação e não contrapõe a minuciosa análise procedida pelo PARECER SAORT/DRF/BLUMENAU Nº 196/2008 sobre os documentos apresentados e assim não comprova o crédito glosado.

Aprecio.

Não assiste razão à recorrente neste ponto.

2.7 PERÍCIA/DILIGÊNCIA

A recorrente em seu pedido requer que caso se entenda necessário sejam produzidas provas inclusive periciais:

h) se necessário, a produção de todas as provas admitidas em direito, inclusive pericial, objetivando demonstrar a veracidade das informações prestadas no presente recurso;

Conforme consta dos autos mediante a Resolução 3301-001.519 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária foi baixada em diligência para que a Unidade de Origem se pronunciasse acerca dos bens e serviços objeto de glosa e considerados insumos à Luz do entendimento do STJ exposto no Recurso Especial nº 1.221.170/PR

(...)

25. Por conclusão, para que determinado bem ou prestação de serviço seja definido como insumo gerador de crédito de PIS/Pasep, é indispensável a característica de essencialidade ao processo produtivo ou prestação de serviço, para obtenção da receita da atividade econômica do adquirente, direta ou indiretamente, sendo indispensável a comprovação de tal essencialidade em relação à obtenção da respectiva receita.

26. Pondo um fim à controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça assumiu a mesma posição, refletida no voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, que se tornou emblemático para a doutrina e a jurisprudência, ao definir insumo, na sistemática de não cumulatividade das contribuições sociais, sintetizando o conceito na ementa, assim redigida

(...)

27. Neste contexto histórico, a Secretaria da Receita Federal, vinculada a tal decisão por força do disposto no artigo 19 da lei nº 10.522/2002 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014, expediu o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05/2018, tendo como objetivo analisar as principais repercussões decorrentes da definição de insumos adotada pelo STJ, e alinhar suas ações à nova realidade desenhada por tal decisão. (...) Conclusão 32. Por todo o exposto, deve ser convertido o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem :

a) diante da nova interpretação dada ao conceito de insumos, realize uma reapuração das contribuições nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 05/2018, solicitando à recorrente que apresente descrição do processo produtivo, alocando os insumos às suas respectivas fases..

33. Deve ser elaborado relatório da análise e da reapuração efetivadas.

34. Deve ser dada ciência à empresa do relatório, concedendo-lhe prazo para manifestação.

35. Após, os autos devem retornar a este colegiado para julgamento.

A Unidade de Origem atendeu a Resolução mediante a Informação Fiscal nº 1.724-2024/EQAUD3/DRF BLU/SRRF09/RFB que será considerada neste voto:

Trata a presente informação fiscal, de diligência determinada pelo CARF através da Resolução 3301-001.519 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária visando:

- reapuração das contribuições nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 05/2018;
- elaboração de relatório da análise e da reapuração efetivadas; e
- ciência à empresa do relatório, concedendo prazo para manifestação.

Destaca-se que a reapuração deve observar os termos estabelecidos pelo demandante no parágrafo 31 da resolução, in verbis:

Desta forma, deve ser estabelecida a relação da essencialidade do insumo (considerando-se a imprescindibilidade e a relevância/importância de determinado bem ou serviço, dentro do processo produtivo, para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela pessoa jurídica) com a atividade desenvolvida pela empresa, para que se possa aferir se o dispêndio realizado pode ou não gerar créditos na sistemática da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS.

Isto posto, passa-se ao objeto da diligência que se propõe a reanalisar as glosas de bens e serviços verificadas no PARECER SAORT/DRF/BLUMENAU Nº 196/2008 (fls.1.547 a 1.596), relativas a créditos apropriados pela empresa na modalidade aquisição de insumos. Logicamente as demais glosas não serão reanalisadas na medida em que não guardam qualquer relação com o objeto da diligência.

Do exame do processo e pelo exposto entende-se que o processo encontra-se pronto para Decisão não carecendo de mais Perícia ou Diligência conforme art. 18 do Decreto 70.235/72.

Aprecio.

Não assiste razão à recorrente

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar provimento parcial para reconhecer o crédito pleiteado referente ao serviço de frete cabendo a Unidade de Origem homologar as compensações até este limite.

Assinado Digitalmente

Márcio José Pinto Ribeiro

VOTO VENCEDOR

Conselheira Keli Campos de Lima , redatora designada

Em que pese o entendimento da i. Relator, ousou dele divergir no que tange à glosa dos créditos apurados sobre encargos de depreciação.

O voto condutor nega o direito ao crédito, manteve os argumentos da decisão recorrida que fundamenta a manutenção da glosa a ausência de uma memória de cálculo individualizada e de uma planilha que detalhasse cada bem depreciado, conforme solicitado pela fiscalização. Contudo, reconhece que a recorrente apresentou vasta documentação contábil, incluindo ad demonstrações e cálculos, relatórios, planilha explicativa e cópia do Balancete,

A Recorrente argumenta que as exigências formuladas pela autoridade fiscal, consistentes na elaboração de planilhas e relatórios específicos, não encontram amparo na legislação, sendo que a obrigação legal do contribuinte é manter sua escrituração contábil em ordem, o que foi demonstrado pela juntada dos referidos balancetes, relatórios e, inclusive, a planilha explicativa resumida que evidenciam a apuração dos encargos de depreciação.

Ademais, a Recorrente esclarece o método de cálculo utilizado que consistiu na apuração do valor total dos bens a serem depreciados, exclusão dos bens importados e utilização da depreciação calculada sobre os bens adquiridos no mercado nacional. O acórdão recorrido aponta uma falha nesse método, qual seja, a não exclusão de outros bens que não gerariam crédito (instalações, veículos etc.).

Contudo, essa falha no procedimento de cálculo não tem o condão de invalidar a totalidade do crédito pleiteado. A própria constatação da autoridade fiscal de que a base de cálculo continha parcelas indevidas demonstra que a análise da documentação contábil era perfeitamente possível. Ou seja, se foi possível identificar o erro, também era possível quantificá-lo e proceder à glosa apenas da parcela incorreta.

A glosa integral dos créditos, nesse contexto, revela-se uma medida desproporcional, pois em que pese o uso a Recorrente ter utilizado uma metodologia de cálculo imperfeita, não poderia ter sido ignorando o direito creditório que era passível de aferição. Como bem salientado pela Recorrente, cabia à fiscalização, no mínimo, considerar o cálculo da depreciação sobre o restante do Ativo Imobilizado que, inequivocamente, gera direito ao crédito.

Portanto, a decisão de glosar integralmente os créditos por uma insuficiência formal, quando os elementos de fundo para a apuração do valor correto estavam disponíveis, não pode prosperar.

Assim, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário neste ponto, a fim de reverter a glosa dos créditos sobre a depreciação de bens do ativo imobilizado nos termos do artigo 3º, §1º, inciso III da Lei 10.833/03 e 10.637/02.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima